



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.917724/2009-60
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 1201-001.547 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2017
Matéria IRPJ/CSLL/PER/DCOMP
Recorrente DUFY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

CANCELAMENTO DE DÉBITO.

Constada a inexistência do débito, cabe à própria DRF de origem, conforme disposto no inciso XXII do artigo 224 e inciso XI do artigo 302 do Regimento Interno da RFB (anexo da Portaria MF nº. 203, de 14 /05 /2012), proceder o cancelamento do débito em decorrência de erro no preenchimento de PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, para cancelar os débitos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Ester Marques Lins de Sousa, Luis Fabiano Alves Penteado, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli e Luiz Paulo Jorge Gomes. Ausente justificadamente, o conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar.

Relatório

Trata o presente processo do PER/DCOMP n° 13761.43439.311005.1.3.045130 (fls. 02/06) transmitida em 31/10/2005, cujo crédito informado refere-se a pagamento a maior de IRPJ código 2362, estimativa, no valor de R\$ 136.617,83 relativo ao DARF arrecadado em 29/07/2005, código: 2362, período de apuração: 30/06/2005, no valor de R\$ 971.679,31, para compensar débitos de estimativa de IRPJ de setembro de 2005, no valor de R\$ 98.112,52, e de estimativa de CSLL de setembro de 2005, no valor de R\$ 44.188,61.

A despeito do Despacho Decisório N° de Rastreamento: 831254245, fl.09, expedido pela Delegacia da Receita Federal – DERAT Rio de Janeiro, que não homologara a compensação pleiteada, a interessada apresentou, em 29/05/2009, sua manifestação de inconformidade de fl. 12, não se insurgindo contra o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação da compensação, apenas alegando que:

...

o PER/DCOMP n° 13761.43439.311005.1.3.045130 apreciado no despacho decisório acima referido (doc. 2), na realidade carece de objeto, devendo ser cancelado, uma vez que os débitos nele apontados como compensados, relativos ao IRPJ e a CSLL do período de apuração de setembro de 2005 (cod. Rec. 2362 e 2484), foram extintos:

a) parte por pagamento (DARF nos valores de R\$ 239.135,88, R\$ 937.453,23, R\$ 74.186,17, e R\$ 360.508,83); e b) parte por compensação declarada na PER/DCOMP n° 28482.91054.300807.1.7.047655, como atestam as cópias desse documento (doc.3) e da DCTF retificadora em anexo (doc. 4).

Na DIPJ informou o valor correto da CSLL a pagar, contudo, cometeu equívoco no preenchimento da DCTF, declarando valor a maior que o devido. Entretanto, em 23/11/2009, entregou DCTF retificadora que evidencia e comprova o valor correto informado na DIPJ; De acordo com a jurisprudência administrativa, o erro de fato no preenchimento da DCTF não invalida o direito creditório; Por todo o exposto, requer seja homologada a compensação efetuada e suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro/RJ1) indeferiu o pleito da pessoa jurídica, mantendo como não reconhecido o direito creditório e não homologando a compensação declarada, bem como mantendo a cobrança dos débitos constantes no PER/DCOMP n° 13761.43439.311005.1.3.045130, conforme decisão proferida no Acórdão n° 1247.437, de 14 de junho de 2012, cientificado ao interessado em 06/05/2013.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

DÉBITOS CONFESSADOS EM DCOMP. ÔNUS DA PROVA DE INEXIGIBILIDADE NO CASO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

As DComp constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos nelas indevidamente compensados, que gozam de certeza e correção, cabendo à contribuinte declarante a comprovação de erro ou de não

exigibilidade dos mesmos, quando assim alegar em suas manifestações de inconformidade que devem vir acompanhadas de toda a documentação necessária à comprovação das alegações nelas contidas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais– CARF em 06/05/2013, conforme o despacho de encaminhamento, e-fl.195.

Na peça recursal a Recorrente alega, no essencial, os mesmos argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

A Recorrente não se insurge contra o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação da compensação, apenas insiste que os débitos do IRPJ e CSLL objeto do PERDCOMP, tratado nos presentes autos, não mais subsistem, pelos seguintes motivos:

a) em relação à CSLL:

- apurou que o valor inicialmente declarado e recolhido a título de CSLL devida por estimativa em setembro de 2005 estava incorreto, devendo ser retificado de R\$ 498.691,48, para **R\$ 439.815,33**;

- diante desse fato, considerando os recolhimentos realizados para aquele período de apuração, o suposto saldo do débito no valor de R\$ 44.188,61, objeto da PER/DCOMP nº 13761.43439.311005.1.3.045130, mostrou-se excessivo, motivo pelo qual, a Recorrente apresentou nova PER/DCOMP de nº 28482.91054.300807.1.7.047655 (retificadora do Per/DCOMP nº 06991.50820.170306.1.3.047574), para compensar o débito em questão, desta feita reduzido para R\$ 5.120,33 (que acrescidos de multa e juros de mora totalizou R\$ 6.473,64) e, olvidou-se, contudo, de cancelar a PER/DCOMP nº 13761.43439.311005.1.3.045130, originariamente transmitida erroneamente.

b) em relação ao IRPJ:

- apurou que o valor inicialmente declarado e recolhido a título de IRPJ devido por estimativa em setembro de 2005 estava incorreto, devendo ser retificado de R\$ 1.274.701,63, para **R\$ 1.176.589,10**; diante desse fato, considerando os recolhimentos realizados para aquele período de apuração, o suposto saldo do débito no valor de R\$ 98.112,59, objeto do PER/DCOMP n.º 13761.43439.311005.1.3.045130, mostrou-se indevido, pois os valores previamente recolhidos via DARF (R\$239.135,88 e R\$ 937.453,23 **doc.02**) já eram suficientes para quitar o débito de estimativa do IRPJ de setembro de 2005, e, olvidou-se, contudo, de cancelar a PER/DCOMP nº13761.43439.311005.1.3.045130, originariamente transmitida erroneamente.

Conclui afinal que, os valores devidos de CSLL e IRPJ de setembro de 2005 são de R\$ 439.815,33 (CSLL) e R\$ 1.176.589,10 (IRPJ) conforme DCTF e DIPJ Retificadoras e Fls. do Livro Razão.

A Recorrente alega que não há qualquer óbice, em relação ao fato de ter apresentado o PER/DCOMP nº 06991.50820.170306.1.3.047574 (retificado pelo PER/DCOMP 28482.91054.300807.1.7.047655), para compensar o débito no valor de R\$ 5.120,33 que se mostrou devido após a revisão da base de cálculo da CSLL do ano calendário de 2005, pois, apresentou o PER/DCOMP nº 06991.50820.170306.1.3.047574, em 17.03.2006, e o despacho decisório que analisou o PER/DCOMP nº 13761.43439.311005.1.3.045130 só foi proferido em 29.04.2009.

Diz que, não há plausibilidade na decisão da DRJ ao alegar que essa conduta da Recorrente era vedada pelo inciso V, do § 3º, do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, pois, não se podia falar em "... *débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada*".

Argúi que, não obstante, essa incorreção contida no acórdão recorrido em nada afeta o caso em tela, uma vez que, ao ser cientificada da não homologação do PER/DCOMP nº 06991.50820.170306.1.3.047574, a RECORRENTE optou por recolher o débito de R\$ 5.120,33, com os benefícios para pagamento à vista previstos no inciso I do §3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, como evidencia o DARF em anexo (**doc. 06**).

Conclui que, foi para refletir essa extinção do débito pelo pagamento que a RECORRENTE apresentou a DCTF retificadora datada de 14.07.2010.

Finalmente requer o provimento do recurso voluntário.

A extinta 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento, com o intuito de esclarecer os fatos, mediante a Resolução nº 1802-000.571, de 22/10/2014, decidiu pela conversão do julgamento em diligência.

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes DEMAC/RJO/DIORT, após intimar o interessado para a apresentação dos documentos/esclarecimentos necessários, elaborou o Despacho de Diligência e-fls. 446/450, conclusivo para a análise, do qual foi cientificado o contribuinte, em 16/04/2015, (e-fls.452/453) que se manifestou contrariamente ao Despacho (e-fl.537).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

Para facilitar o entendimento da lide transcrevo excerto do voto condutor da Resolução nº 1802-000.571, de 22/10/2014, mencionada no relatório acima:

...

Como se vê, não há litígio quanto a inexistência do alegado direito creditório mas o contribuinte se insurge contra os débitos por ele declarados no PERDCOMP nº 13761.43439.311005.1.3.045130 que não fora cancelada por esquecimento seu.

A Recorrente sustenta que os débitos foram (i) originariamente confessados pela RECORRENTE na apresentação da primeira DCTF retificadora em 26.09.2006 (as demais DCTFs mantiveram tal valor e serviram apenas para modificar sua forma de extinção, (ii) declarados na DIPJ retificadora transmitida em 22.10.2010 (doc. 03), todas devidamente acatadas pela Administração Tributária.

A DRJ em decisão de primeira instância alega que de conformidade com o § 6º do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, as DComp constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos nelas indevidamente compensados. Assim sendo, no caso de não homologação da compensação, os débitos transcritos em DComp gozam de certeza e correção, cabendo à contribuinte declarante a comprovação de erro ou de não exigibilidade dos mesmos, quando assim alegar.

Não divirjo da decisão recorrida, por entender que as declarações de compensação constituem-se em confissão de dívida (§ 6º, art. 74, Lei nº 9.430/96) mas deve-se ponderar no entanto que tal premissa não pode ser considerada incondicionada, pois, havendo a confissão de dívida e por outro lado o pagamento do débito devido não se pode sem exame dos documentos necessários manter a exigência dos débitos apenas porque confessados no PERDCOMP.

Do Despacho Decisório da autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil – DERAT/Rio de Janeiro (fl.09) não consta qualquer análise acerca das informações prestadas nas DCTFs e DIPJ relativa ao ano calendário de 2005, acatadas pela Administração Tributária, para que se verifique o real IRPJ e CSLL devidos por estimativa relativos ao ano calendário de 2005.

O processo consubstancia-se no método de compor a lide, de sorte que não se pode, no presente caso, simplesmente negar o pleito do contribuinte, no âmbito do contraditório, sem que a autoridade administrativa Delegacia da Receita Federal do Brasil – DERAT/Rio de Janeiro informe quais os valores do IRPJ e CSLL devidos por estimativa, relativos ao mês de setembro de 2005 e se os mesmos foram quitados por pagamento (DARFs).

E ainda, demonstrar a composição do saldo negativo ou a pagar em 31/12/2005.

A diligência se faz necessária para que não haja exigência tributária em duplicidade ou dispensa de crédito tributário não pago.

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam os autos encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil – DERAT/Rio de Janeiro/RJ, para confrontar a DIPJ/2006 com a escrituração contábil/fiscal, documentação que lhe deu lastro e informar qual o valor da CSLL – estimativa e IRPJ estimativa

relativos ao mês de setembro/2005, se foram quitados por pagamento e sua utilização na composição do IRPJ e CSLL apurados em 31/12/2005.

Elaborado o relatório fiscal de praxe, dar ciência ao recorrente para sua manifestação, se interessar.

Da Informação Fiscal apresentada pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes DEMAC/RJO/DIORT, e-fls.446/450, consta, no essencial, o seguinte:

(...)

7.Logo, após a Intimação nº 200/2015 (fls. 252/253), e resposta do contribuinte (fls. 336/337) com anexos, onde não explicou a não retificação da contabilidade, vamo-nos à análise:

*a) Conforme **DIPJ** (fls. 254/268) O **IR estimativa** de 09/2005 é de 1.176.589,10 e a **CSLL estimativa** de 09/2005 é de 439.815,33. Já o **SN** do IRPJ é de -762.792,52 e da CSLL é de -169.821,45. No doc. 05, Registro Doc. Lucro Real, o lucro em 09/2005 é de 37.945.035,33 (fl. 400) que é a BC do Imposto Renda apresentado na DIPJ (fl. 359 ou 258) constantes do processo. A empresa também apresenta outro Reg. Apuração Lucro Real (fl. 429) do mês 09/2005 no valor de 37.815.388,14. Não apresentou o Reg. Apuração da CSLL conforme o pedido na Intimação.*

*O **Razão Contábil** da CSLL a pagar de 09/2005 (fls. 180) é de 498.691,48 ou seja, apresenta o valor original. A diferença de 58.876,15 para o retificado não consta no Razão de 2006 (fls. 182/183). O **Razão Contabil** do IRPJ a recolher de 09/2005 (fl. 186) é de 1.385.399,40 que é o original. A diferença para o retificado, em 208.810,30 não consta no Razão de 2006 (fls. 188/189).*

*Conforme o **Balancete** apresentado também não se encontra retificado, pois na fl. 375, ct. 201015030 – IR a recolher é de 1.385.399,40 que é o mesmo valor da fl. 378 ct. 3500130019000 IR. O mesmo sucede para a CSLL nas cts. 201015020 e 3500130019010 CS.*

*b) Conforme a DIPJ (fls. 254/268) e a DCTF (fls.269/273) em 09/2005 a **CSLL** a pagar é de **439.815,33** (fl.272). Foi **paga em 03 DARF's** (fl. 274) conforme tela do sistema SiefWeb.*

*c) Já o **IRPJ** é de **1.176.589,11** (fl. 273). Foi **pago em 02 DARF's** conforme tela do SiefWeb à fl. 275.*

d) Como nessa competência de 09/2005 não apresenta sobra de valores entre os DARF's e os tributos, esses DARF compõem o SN desses tributos em sua totalidade.

Assim sendo, a empresa apresenta conforme suas DCTF e DIPJ para AC 2005 os valores da CSLL – 2484 conforme a tabela abaixo:

PA	DCTF	DIPJ	DARF	Dcomp
	CSLL	CSLL	CSLL	CSLL
Jan	317.651,86	317.651,86	407.098,89	
fev	378.507,16	378.507,16	381.882,97	
mar	178.332,15	178.332,15	178.328,74	3,41
abr	639.477,37	639.477,38	592.340,87	47.136,50
mai	418.095,65	418.095,65	377.073,18	41.022,47
jun	337.712,01	337.712,01	385.062,18	
jul	533.377,28	533.377,28	536.730,10	
ago	160.416,11	160.416,11	164.914,64	
set	439.815,33	439.815,33	439.815,33	
out	386.495,24	386.495,24	386.585,24	
nov	217.159,48	217.159,47	217.169,03	
dez	0,00	0,00	0,00	
TOTAL	4.007.039,64	4.007.039,64	4.067.001,17	88.162,38

Já para o IRPJ – 2362:

PA	DCTF	DIPJ	DARF	Dcomp
	IRPJ	IRPJ	IRPJ	IRPJ
Jan	904.378,77	904.378,77	994.389,17	
fev	977.289,84	977.289,84	977.289,84	
mar	411.334,11	411.334,10	411.334,11	
abr	1.552.061,18	1.552.061,19	1.376.584,74	175.476,44
mai	1.007.727,94	1.007.727,93	1.007.727,94	
jun	933.534,03	933.534,03	971.679,31	
jul	1.232.162,07	1.232.162,07	1.232.162,07	
ago	129.514,95	129.514,95	129.514,95	
set	1.176.589,11	1.176.589,10	1.176.589,11	
out	939.460,48	939.460,49	939.460,48	
nov	445.102,07	445.102,07	479.278,51	
dez	0,00	0,00	0,00	
TOTAL	9.709.154,55	9.709.154,54	9.696.010,23	175.476,44

Apresenta vários DARF's para os PA 04,05 e 09:

DARF CS 09	DARF IR 09	DARF CS 04	DARF IR 04	DARF CS 05
5.120,33	937.453,23	474.477,37	1.224.043,33	4.009,64
360.508,83	239.135,88	82.733,69	17.773,59	372.403,42
74.186,17		7,65	75.063,94	2.980,90
439.815,33	1.176.589,11	35.129,81	27.336,67	379.393,96
			32.367,21	
		592.348,52	1.376.584,74	

Apresenta sobras de valores em alguns DARF's, que compõem ao mesmo tempo compensações de PGIM e o SN da CSLL e do IRPJ, conforme fls.440/445 e como veremos mais a frente:

Sobra DARF	CSLL	IRPJ
Jan	89.447,03	90.010,40
fev	3.375,81	0,00
mar	0,00	0,00
abr	0,00	0,00
mai	2.320,78	0,00
jun	47.350,17	38.145,28
jul	3.352,82	0,00
ago	4.498,53	0,00
set	0,00	0,00
out	90,00	0,00
nov	9,55	34.176,44
dez	0,00	0,00
TOTAL	150.444,69	162.332,12

Apresenta mensalmente retenção do IRRF para as estimativas do IRPJ na DIPJ:

PA	DIPJ – IRRF
Jan	0,00
fev	67.957,77
mar	77.777,47
abr	218.174,36
mai	158.875,69
jun	0,00
jul	78.982,56
ago	309.377,77
set	44.218,43
out	127.986,60
nov	0,00
dez	562.416,47
TOTAL	1.645.767,12

Verificamos que a empresa utiliza em duplicidade os valores de sobra nos DARF's fazendo compensações de PGIM, conforme fls. 440/445, e utilizando essas sobras na formação do SN tanto do IRPJ quanto da CSLL. Ou seja, o SN da CSLL e do IRPJ em -169.821,45 e -762.792,52 estão errados, pois a empresa utiliza os DARF no total de pagamentos para chegar nestes valores e ao mesmo tempo utiliza parte desses DARF's para fazer várias compensações em PGIM. O SN correto é -600.460,40 para o IRPJ e de -29.635,50 para a CSLL, conforme demonstra o quadro abaixo em comparação com as sobras dos DARF's no quadro anterior que foram usadas para formar o IR mensal pago por estimativa (L.17- Ficha 12A) e a CSLL paga estimativa (L.52-Ficha 17):

IR Pago est.	TOTAL
IR a Pagar	9.709.154,54
IRRF	1.645.767,12
TOTAL	11.354.921,66
L17 Ficha12A	11.517.253,78
Diferença	162.332,12
Ficha 12A	-762.792,52
Dez-est.DIPJ	-600.460,40
Diferença	-162.332,12

A diferença encontrada de 162.332,12 corresponde as sobras nos DARF's, conforme quadro anterior.

E, para a CSLL teremos:

CSLL pg. est	TOTAL
CSLL a paga	4.007.039,64
TOTAL	4.007.039,64
L52 Ficha 17	4.147.225,62
Diferença	140.185,98
Ficha 17	-169.821,45
Dez-est.CSLL	-29.635,50
Diferença	-140.185,95

*8.À Execução, conforme conclusão da diligência determinada pelo CARF e de acordo com a fl. 246, **cientificar o contribuinte**, abrindo prazo de 30 dias para manifestação desse, devolvendo os autos em seguida para prosseguimento do julgamento.*

Em sua manifestação (e-fls.527/529) contra a Informação Fiscal, e-fls.446/450, o Recorrente insiste que o PER/DCOMP nº13761.43439.311005.1.3.04-5130 objeto do presente processo carece de objeto, "pois os débitos que nela se pretendia compensar (no valor de R\$ 44.188,61, relativo à parte da CSLL devida por estimativa apurada em setembro de 2005 e no valor R\$ 98.112,52, relativo à parte do IRPJ devido por estimativa

apurada em setembro de 2005), foram reduzidos, face à revisão da base de cálculo desses tributos, tendo os novos valores apurados de R\$ 439.815,33 (CSLL) e R\$ 1.176.589,10 (IRPJ), sido extintos por pagamentos via DARFs.

Diz que, ao se compulsar as fls. 440/445, mencionadas pela autoridade fiscal, verifica-se que os processos nos quais a Diligenciante alega ter a Recorrente utilizado as "sobras nos Darfs" como Pagamento Indevido ou a Maior (PGIM), são: 15374.922.829/2009-31, 15374.965.388/2009-61 e 15374.965.386/2009-72, e que, tais processos objetivavam a compensação de diversos débitos com valores recolhidos maior a título de estimativas do IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2005, contudo, como a época o entendimento da RFB era que esses valores não poderiam receber o tratamento de pagamento indevido ou a maior (PGIM), e, sim compor os saldos negativos do período, a Recorrente optou por desistir expressamente e de forma irrevogável das defesas apresentadas naqueles processos, renunciando, ademais, a quaisquer alegações de direito sobre as quais eles se fundavam e pagou os débitos objetos de compensação com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, conforme comprovam as petições em anexo (docs. 02, 03, 04) e, retificou sua DIPJ do ano-calendário de 2005 para que tais valores recolhidos a maior a título de estimativas do IRPJ e CSLL compusessem os saldos negativos do IRPJ e da CSLL do período.

Conclui que, diversamente do afirmado pela autoridade fiscal, não há como se falar de utilização em duplicidade dos valores recolhidos em excesso, e, finalmente reitera que seja reconhecida a extinção pelo pagamento dos créditos tributários de CSLL e IRPJ (estimativas de setembro de 2005).

Trata-se pois, de cancelamento de débito de CSLL e IRPJ (estimativas de setembro de 2005) declarados em PER/DCOMP nº 13761.43439.311005.1.3.04-5130 haja vista que *os débitos que nela se pretendia compensar (no valor de R\$ 44.188,61, relativo à parte da CSLL devida por estimativa apurada em setembro de 2005 e no valor R\$ 98.112,52, relativo à parte do IRPJ devido por estimativa apurada em setembro de 2005), foram reduzidos, face à revisão da base de cálculo desses tributos, tendo os novos valores apurados de R\$ 439.815,33 (CSLL) e R\$ 1.176.589,10 (IRPJ), sido extintos por pagamentos via DARFs.*

Depreende-se da Informação Fiscal (item 7 acima transcrito), que o **IR estimativa** de 09/2005 é de **1.176.589,10** e a **CSLL estimativa** de 09/2005 é de **439.815,33**, conforme **DIPJ** (fls. 254/268), e que, tais valores foram quitados por DARFs, conforme tela do sistema SiefWeb (fls.274 e 275), e que, nessa competência de 09/2005 não apresenta sobra de valores entre os DARF's e os tributos declarados na DIPJ/2006 e DCTFs. Sendo que os **DARF (1.176.589,10 e 439.815,33)** compõem o SN do IRPJ e CSLL em sua totalidade.

Nesse diapasão, deve ser levada em consideração a Informação Fiscal da DEMAC (e-fls.446/450) sobre os valores das estimativas de IR e CSLL no mês de setembro de 2005, com pagamentos comprovados (DARF) que compõem os saldos negativos declarados na DIPJ/2006 e que em nada repercutem na constatação pela autoridade fiscal de que: *o SN da CSLL e do IRPJ em -169.821,45 e -762.792,52 estão errados, porque a empresa utiliza as sobras dos DARF no total de pagamentos para chegar nestes valores e ao mesmo tempo utiliza parte desses DARF's para fazer várias compensações em PGIM. O SN correto é -600.460,40 para o IRPJ e de -29.635,50 para a CSLL*

Isto porque, conforme explicitado na Informação Fiscal, alínea "d" do item 7 acima transcrito, na competência de 09/2005, não apresenta sobra de valores entre os DARF's e os tributos, de sorte que a alteração nos saldos negativos "**-600.460,40 para o IRPJ e de -29.635,50 para a CSLL**" não decorre dos DARF relativos às estimativas do mês de

setembro/2005, e nos presentes autos não se está discutindo os saldos negativos do ano calendário de 2005.

Desse modo, concluindo-se que o **IR estimativa** de 09/2005 é de **1.176.589,10** e a **CSLL estimativa** de 09/2005 é de **439.815,33**, conforme **DIPJ** (fls. 254/268), e que, tais valores foram quitados por DARFs, conforme tela do sistema SiefWeb (fls. 274 e 275), e que, somente tais valores, nessa competência de 09/2005, compõem o saldo negativo do IRPJ e CSLL em 31/12/2005, não se pode exigir os débitos declarados no PER/DCOMP nº 13761.43439.311005.1.3.04-5130 para compensação *(no valor de R\$ 44.188,61, relativo à parte da CSLL devida por estimativa apurada em setembro de 2005 e no valor R\$ 98.112,52, relativo à parte do IRPJ devido por estimativa apurada em setembro de 2005)*

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário para que os mencionados débitos relativos ao mês de setembro/2005, constantes no PER/DCOMP nº 13761.43439.311005.1.3.045130 tratado nos presentes autos, sejam cancelados pela Delegacia da Receita Federal – DERAT Rio de Janeiro, no exercício de sua competência regimental em consonância com o inciso XXII do artigo 224 e inciso XI do artigo 302 do Regimento Interno da RFB (anexo da Portaria MF nº. 203, de 14 /05 /2012).

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.